



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.739012/2018-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.996 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2023
Recorrente CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FNS.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento nº NLMIC 8172/2018, expedida em 14/09/2018, referente à Multa por Compensação Não Homologada, fls. 02/03, código de receita 3148, com a apuração do crédito tributário no valor de R\$51.464,88 = R\$102.929,75 (valor não homologado x 50%), conforme estabelece o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

As compensações não homologadas foram declaradas na seguinte Dcomp:

A Notificação de Lançamento teve origem no Despacho Decisório nº rastreamento 000128296246, Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2013, processo de crédito nº 10680919981201769.

O sujeito passivo tomou ciência da Notificação de Lançamento, na data do recebimento da mensagem por meio de Caixa Postal, 07/12/2018, considerado o Domicílio Tributário Eletrônico– DTE do contribuinte, fls. 04/06.

A impugnação foi apresentada em 04/01/2019, conforme instrumento de fls. 37/52. Alega que a aplicação da multa é prematura, pois ainda está discutindo administrativamente a compensação não homologada, o que configura flagrante violação ao art. 116, II do CTN.

Entende que é nulo qualquer lançamento de ofício que tenha por objeto a multa isolada, pois não contempla adequadamente o fato gerador da multa, nos termos do art. 116, II do CTN, violando o art. 142 do CTN e o princípio da Segurança Jurídica.

Caso não seja acata a preliminar de nulidade aventada, argui que a multa imposta com base no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 é inconstitucional.

Discorre sobre ato ilícito, citando doutrina, no sentido de que somente em caso de prática de ato ilícito, seria aplicável qualquer tipo de sanção ou multa.

No Despacho Decisório, a fiscalização entendeu que o impugnante descumpriu a legislação vigente ao apropriar-se de créditos que não teriam sido informados, pela fonte pagadora, em DIRF, no entanto, não pode o impugnante ser penalizado por equívoco de terceiro, que está obrigado de declarar os valores retidos em DIRF, de acordo com a INRF nº 1.297/2012, art. 4º.

Não há assim ato ilícito praticado pelo contribuinte, pois a multa decorre da não homologação da declaração de compensação. A penalidade prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9430/96 viola a garantia constitucional do art. 5º, inciso XXIV, alínea “a” da Constituição da República.

Cita jurisprudência judicial sobre aplicação da multa isolada no caso em discussão e conclui que é inconstitucional a multa prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, quando aplicada pela não homologação da compensação tributária.

Requer seja afastada a aplicação da multa ao caso, por tratar-se de indeferimento de pedido de compensação, pendente de decisão definitiva, sobretudo por não haver hipótese de configuração de má-fé.

Pede a suspensão da exigibilidade da multa, haja vista ter sido apresentada Manifestação de Inconformidade pela não homologação dos créditos oriundos do PER/DCOMP nº 27354.01818.190713.1.3.02.3454. Até a decisão definitiva acerca da referida Manifestação apresentada, nos termos do art. 74, §18 da Lei nº 9430/96, o crédito tributário oriundo do lançamento da multa de ofício encontra-se suspenso.

Diante do exposto, requer, preliminarmente, seja declarado nulo o lançamento e, no mérito, seja julgado improcedente em razão da inconstitucionalidade da penalidade prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, quando aplicada pela não homologação da compensação tributária.

Requer ainda, na eventualidade de não ser acatada as razões expeditas, a suspensão da exigibilidade do presente lançamento.

Em sessão de 29 de novembro de 2021 (e-fls.121) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. Aplica-se a multa isolada correspondente a 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA. Deve ser mantida a aplicação da multa isolada, quando não reconhecido o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, pela apresentação de manifestação de inconformidade em processo distinto que não homologou as compensações declaradas.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES JULGADORAS PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos regularmente editados.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ. O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ. A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 138 e ss, contestando a decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo nº 10680919981201769.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de

2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator